



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 491/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.137216-2025-36

Requerente: 000098

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

RESUMO DO PEDIDO

Solicitou o acesso a informações detalhadas sobre a execução orçamentária do governo brasileiro nos últimos cinco anos para políticas relacionadas ao enfrentamento da mudança do clima.

- a) Relatórios completos de execução orçamentária, discriminando valores orçados, empenhados, liquidados e pagos em cada ano, detalhados por programa, ação e fonte de financiamento, incluindo aqueles financiados pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima).
- b) Planilhas e bancos de dados estruturados (CSV, XLSX ou ODS) com os dados brutos sobre repasses e execução financeira das políticas climáticas, detalhando, sempre que possível, os beneficiários finais (instituições, estados, municípios ou entidades privadas).
- c) Notas técnicas, pareceres internos e despachos administrativos que trataram da distribuição e execução dos recursos climáticos, incluindo eventuais contingenciamentos, remanejamentos ou devoluções de verba.
- d) Correspondências oficiais (ofícios, memorandos e e-mails internos) que mencionem cortes orçamentários, atrasos na liberação de recursos ou mudanças na priorização de ações climáticas no período.
- e) Listagem detalhada de projetos financiados pelo Fundo Clima, especificando valores recebidos, objetivos e resultados alcançados, além de critérios utilizados para seleção e monitoramento dos projetos.
- f) Dados sobre a execução de políticas de mitigação e adaptação implementadas diretamente pelo ministério ou via repasses a terceiros, incluindo eventuais auditorias, avaliações de impacto e metas atingidas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MF informou as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de acordo com o art. 36 da Lei nº 14.600/2023 c/c art. 30 do Decreto nº 12.254/2024.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em síntese, argumentando que o art. 32 da Lei nº 14.600/2023, estabelece como competências do Ministério da Fazenda a "administração financeira e contabilidade pública" e a "gestão da dívida pública federal", o que abrange a execução orçamentária de todos os programas governamentais, incluindo aqueles relacionados à mudança climática. Ademais, pontuou

que o Decreto nº 11.649/2023 atribui à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão do Ministério da Fazenda, competência para "planejar, coordenar e controlar a programação financeira", "administrar o fluxo de recursos para o financiamento e o refinanciamento da dívida pública federal" e "manter sistema de informações gerenciais relacionado com a execução financeira".

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MF ratificou a resposta inicial, ademais declarou que o assunto não é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não havendo as informações solicitadas na demanda. De forma que, o tema é tratado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme legislação já apresentada na inicial. Por fim, citou a aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Reiterou o recurso de 1^a instância, bem como entendeu que existe inadequação da Súmula CMRI nº 06/2015 ao caso. Pontuou que, se o órgão não detivesse a integralidade das informações, que fornecesse: a) As informações parciais que possui, vinculadas à sua competência de gestão orçamentária e financeira; b) Relatórios do SIAFI ou Tesouro Gerencial com os dados de execução orçamentária dos programas relacionados às políticas climáticas; c) Indicação fundamentada, item por item, dos motivos da inexistência das informações faltantes. Ademais, indicou que já encaminhou a mesma solicitação para o MMA, mas que busca as informações específicas do MF sobre a execução orçamentária e financeira das políticas relacionadas à mudança climática.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MF ratificou que o pedido requer informação não produzida ou custodiada pelo órgão. Esclareceu que tal situação não afronta a lei de acesso à informação, conforme entendimento da máxima instância recursal normativa, que é a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por meio do disposto na Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos, bem como citou que o SIAFI centraliza todas as informações de execução orçamentária e financeira do governo federal. Destacou que o órgão recorrido não apresentou qualquer análise técnica que demonstrasse a inexistência das informações solicitadas. Seguiu dissertando que houve descumprimento de normas legais para demonstrar que houve violação do direito de acesso à informação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU primeiramente ressaltou que o pedido em pauta foi direcionado ao MMA, sob o protocolo nº 02303.006673/2025-51, o qual também chegou à terceira instância recursal, por terem sido consideradas incompletas as informações fornecidas. Ponderou que naquele protocolo o MMA apresentou resposta, discriminando os recursos orçamentários voltados à atuação na mudança climática. Posto isto, seguiu destacando os artigos 13 e 14 do Decreto nº 12.254/2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja e transforma Cargos em Comissão e Funções de Confiança, com fim a demonstrar que a responsabilidade pelos dados orçamentários constantes dos sistemas gerenciados pelo Ministério da Fazenda, no caso em pauta, é da Secretaria-Executiva do MMA. Assim, considerou que, ainda que o MF tenha acesso aos dados da execução orçamentária e financeira dos demais órgãos que utilizam seus sistemas, não cabe a esse órgão o controle da finalidade dos recursos. A finalidade é definida na legislação orçamentária, e a gestão, atribuída a cada um dos órgãos, conforme sua função específica dentro do Governo Federal. Dessa forma, a CGU entendeu que quem pode indicar, dentro de seu orçamento, quais programas e ações visam atender às políticas voltadas à mudança do clima, é o próprio Ministério do Meio Ambiente, como fez no protocolo nº 02303.006673/2025-51. Com isso, ainda que a informação fosse registrada nos sistemas gerenciados pelo MF, o Ministério não teria os critérios necessários para a seleção dos dados relevantes para a consulta efetuada pelo requerente, o que foi informado desde a resposta inicial por aquele órgão. Logo, considerou o recurso interposto à CGU é improcedente.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a declaração de inexistência da informação pelo Ministério da Fazenda - MF constitui resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Reiterou o pedido, em síntese, considerando é inequívoca a competência do MF sobre o assunto, que existe inadequação da aplicação da súmula CMRI nº 06/2015, que existe violação dos princípios fundamentais da LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois entende, principalmente, que o MF tem o dever de possuir as informações pretendidas. Nesse âmbito, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Sobre o referido entendimento, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, importa ressaltar que o recorrente foi atendido no âmbito do MMA, por meio do NUP 02303.006673/2025-51, tendo em vista que a CGU exarou decisão sobre recurso de 3^a instância, determinando que não houve negativa de acesso à informação, porque o MMA declarou que as informações disponíveis ou foram fornecidas diretamente, por meio de planilhas, ou foi indicado onde podem ser obtidas. Sobre isto, entende-se que o recorrente aceitou a decisão, haja vista que não recorreu em 4^a instância recursal.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conheceu do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030648** e o código CRC **97C668C0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030648